

Braz Leme, nº 3.029, Santana, CEP 02022-011, São Paulo-SP; São Paulo (Campos Elísios) - Avenida Rudge, nº 315, Campos Elísios, CEP 01133-000, São Paulo-SP; Osasco - Avenida dos Autonomistas, nº 1.325, Vila Campesina, CEP 06022-015, Osasco-SP; São Paulo (Campo Limpo) - Estrada do Campo Limpo, nº 3.677, Bairro Campo Limpo, CEP 05787-001, São Paulo-SP; Santo Amaro - Rua Américo Brasiliense, nº 1.664, Bairro Santo Amaro, CEP 04715-004, São Paulo-SP; São Bernardo do Campo - Avenida Dr. Rudge Ramos, nº 1.501, CEP 09636-000, São Bernardo do Campo-SP; e Santo Amaro (Bela Vista) - Rua Bela Vista, nº 739, Bairro Santo Amaro, CEP 04709-903, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a 5 (cinco) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de setembro de 2010

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 42/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Universidade Bandeirante de São Paulo (UNIBAN), mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com abrangência para atuar na sede da Instituição, localizada na Rua Maria Cândida, nº 1.813, Vila Guilherme, CEP 02071-013, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e nos seguintes polos de apoio presencial: São Paulo (Santana) - Avenida Braz Leme, nº 3.029, Santana, CEP 02022-011, São Paulo-SP; São Paulo (Campos Elísios) - Avenida Rudge, nº 315, Campos Elísios, CEP 01133-000, São Paulo-SP; Osasco - Avenida dos Autonomistas, nº 1.325, Vila Campesina, CEP 06022-015, Osasco-SP; São Paulo (Campo Limpo) - Estrada do Campo Limpo, nº 3.677, Bairro Campo Limpo, CEP 05787-001, São Paulo-SP; Santo Amaro - Rua Américo Brasiliense, nº 1.664, Bairro Santo Amaro, CEP 04715-004, São Paulo-SP; São Bernardo do Campo - Avenida Dr. Rudge Ramos, nº 1.501, CEP 09636-000, São Bernardo do Campo-SP; e Santo Amaro (Bela Vista) - Rua Bela Vista, nº 739, Bairro Santo Amaro, CEP 04709-903, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, conforme consta do Processo nº 23000.012188/2005-57, Registro SAPIEnS nº 20050006087.

FERNANDO HADDAD

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.251, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

O Secretário Executivo do Ministério da Educação, no uso das atribuições subdelegadas pelo Art. 2º, Portaria nº 1508, publicada no DOU de 17 de junho de 2003, de conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve redistribuir o cargo efetivo vago:

Servidor: Cargo vago

Cargo: Assistente de Aluno

Código da vaga : 0830566

Do(a): Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

Para: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Processo: 23249.008130/2010-63

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7 E 8 DE JULHO/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000168/2009-57 Parecer: CNE/CES 11/2010 Relator: Cesar Callegari Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos Voto do relator: À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000252/2009-71 Parecer: CNE/CES 12/2010 Relatores: Aedem Hilário Sauer, Cesar Callegari, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Maria do Pilar Lacerda

Almeida e Silva, Nilma Lino Gomes, Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Rita Gomes do Nascimento Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil Voto dos relatores: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica, a título de Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, apresenta o anexo Projeto de Resolução, com orientações aos sistemas de ensino e às escolas de Ensino Fundamental, quanto à organização da oferta dessa etapa da Educação Básica a ser garantida a todos os cidadãos brasileiros como direito público subjetivo, a partir dos 6 (seis) anos de idade Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.011507/2007-79 SAPIEnS: 20070003495 Parecer: CNE/CES 126/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessada: Fundação Educacional Guaxupé - Guaxupé/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé, estabelecida à Avenida Dona Floriana, nº 463, no Município de Guaxupé, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de 3 (três) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000245/2009-79 Parecer: CNE/CES 127/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: MEC/Universidade Federal da Paraíba (UFPB) - João Pessoa/PB Assunto: Convalidação dos estudos e reconhecimento da validade nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de mestrado em Ciências Contábeis, pelos 15 (quinze) alunos abaixo relacionados em anexo, que cumpriram todas as exigências e concluíram com êxito o curso de Mestrado em Ciências Contábeis ministrado pela Universidade Federal da Paraíba, sediada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no período 1998 a 2004. 1. Almir Nóbrega da Silva 203387 SSP/PB; 2. Ediomare Rodrigues Nóbrega 1.570.177 SSP/PB; 3. Flavio Cesário de Barros 2.730.266 SSP/PE; 4. Héli da Cristina Cavalcante Valério 316.553 SSP/PB; 5. Jaimar Medeiros de Souza 1276674 SSP/PB; 6. João Dantas 385.595 SSP/PB; 7. José Emlinton Cruz de Menezes 1.494.052 SSP/PB; 8. José Ribeiro Viana Filho. 11.548.718 SSP/SP; 9. José Vicente de Assis 758113427 - Min. Exército; 10. Marcelo Pinheiro de Lucena 1.725.301 SSP/PB; 11. Milton Nunes da Silva Filho 252.566 SSP/PB; 12. Paulo Gildo de Oliveira Lima 76.579 SSP/PB; 13. Richard Euler Dantas de Souza 1.665.124 SSP/PB; 14. Ronaldo Santos Silva. 043233730-1 - Min. Exército/PE; 15. Victoria Puntriano Zúñiga RNE V119547-1 CIMCRE/CGPMAF-PF Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003027/2009-04 Parecer: CNE/CES 128/2010 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação de Ensino Metrópole - São Paulo/SP Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Independente Butantã, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo Voto do relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Independente Butantã, mantida pela Associação de Ensino Metrópole, ambas sediadas à Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, nº 509, Jardim Bonfiglioli, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40/2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal de São Paulo, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000041/2010-71 Parecer: CNE/CES 130/2010 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (AESB) - Juazeiro/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 150/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, com sede no Município de Juazeiro, Estado da Bahia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 150/2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Francisco de Juazeiro, instalada à Rua Paraíso, nº 800, bairro Santo Antônio, no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, com sede no Município de Barreiras, Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079161 Parecer: CNE/CES 131/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessada: Organização Educacional de Cruzeiro do Oeste (EDUCO) - Cruzeiro do Oeste/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.751/2009, indeferiu a autorização do curso de Psicopedagogia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Cruzeiro do Oeste Voto da relatora: Considerando que não há Recurso a apreciar, tão somente uma solicitação à SESu/DESUP de arquivamento deste Processo, em 20/8/2009, e outra de anulação da Portaria nº 1.751/2009, publicada no DOU 14/12/2009, seção 1, página 30, relativa ao indeferimento da autorização do curso de Psicopedagogia, bacharelado, protocolada em 20/1/2010, voto pelo encaminhamento

deste Processo à referida Secretaria de Educação Superior para que examine a solicitação pendente

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070088 Parecer: CNE/CES 132/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Cultural de Belo Horizonte (Fundac - BH) Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, compreendendo os campi: de Estoril (sede), à Av. Prof. Mario Werneck, Bloco 1; de Diamantina, à Rua Diamantina, nº 491, Lagoinha; e de Lourdes, à Rua Santa Catarina, nº 893, todos situados no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079580 Parecer: CNE/CES 133/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas do Brasil, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas do Brasil, com sede à Rua Konrad Adenauer, nº 442, Bairro Tarumã, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto. Determino que as Faculdades Integradas do Brasil deixem de utilizar o prefixo UNI em sua sigla, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de recredenciamento ao cumprimento desta determinação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079206 Parecer: CNE/CES 134/2010 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: ESUCRI - Escola Superior de Criciúma Ltda. - Criciúma/SC Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI), com sede no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Criciúma (ESUCRI), com sede à Rua Gonçalves Ledo, nº 185, Centro, no Município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.001114/2009-19 SAPIEnS: 20080002502 Parecer: CNE/CES 135/2010 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento institucional da Escola de Sociologia e Política de São Paulo (ESP), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade de Educação a Distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, com sede na Rua General Jardim, nº 522, bairro Vila Buarque, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade de educação a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Especialização em Assessoria Parlamentar e Capacitação Política, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000075/2007-61 e 23001.000155/2006-35 Parecer: CNE/CES 137/2010 Relator: Milton Linhares Interessados: Jaime Carlos Kreutz e Vera Regina Magalhães Baggetti - Cuiabá/MT Assunto: Convalidação de títulos de Mestre em Educação obtidos na Universidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso Voto do relator: Por força da Sentença nº 190/2010-A, do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 2010.36.00.000179-5, voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional dos diplomas de Jaime Carlos Kreutz, portador do documento de identidade nº 3011699554 SSP/RS, e Vera Regina Magalhães Baggetti, portadora do documento de identidade nº 3.465.473 SSP/RJ, que concluíram o curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 20073425 Parecer: CNE/CES 138/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Liga de Ensino do Rio Grande do Norte - Natal/RN Assunto: Recredenciamento da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN), com sede no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, instalada à Rua Prefeita Eliane Barros, nº 2.000, Tirol, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com sede e foro no mesmo Município e Estado, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de até 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.